PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Altera a redação do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico para trabalhadores de empresas de segurança privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.	168	 	 	 	 	 	 	
		 	 	 	 	 	 	 _

- § 6º Serão exigidos exames toxicológicos do empregado, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames, quando se tratar de:
- I motorista profissional;
- II -trabalhador em empresa de segurança privada ou que exerça qualquer atividade em que o porte de arma seja habitual.
- § 8º A inobservância da confidencialidade dos exames, prevista no § 6º deste artigo, sujeita a empresa ao pagamento de indenização ao trabalhador equivalente a, no mínimo, 5 (cinco) vezes o valor de sua remuneração." (NR)
- Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Houve muita discussão à época em que se determinou a obrigatoriedade do exame toxicológico para os motoristas profissionais. Obviamente, um motorista que faça uso do consumo de substância psicoativa

tem a sua capacidade sensorial alterada, prejudicando a direção do veículo e colocando em risco a sociedade. Em caso de acidente, a empresa para a qual trabalha é responsável pelos danos causados a terceiros.

Algumas atividades econômicas, com efeito, apresentam risco de dano potencial, como é o caso das empresas de segurança ou qualquer outra empresa que determine que seus trabalhadores exerçam a atividade armados.

Entendemos que, nesse caso, deve ser obrigatório o exame toxicológico para esses trabalhadores, nos mesmos termos dos motoristas profissionais.

Em qualquer hipótese deve ser mantido o sigilo do exame médico, independente do resultado. Caso o empregador não respeite a confidencialidade do exame, deve indenizar o empregado em valor equivalente a cinco vezes a sua remuneração.

A nossa proposição permite detectar o uso de substâncias psicoativas pelo empregado a fim de que o empregador adote medidas preventivas, não expondo a população a qualquer risco. Protege, outrossim, o trabalhador que deve ter a sua privacidade respeitada.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos nobres Pares a fim a de aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada MARÍLIA ARRAES
PT/PE